



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 19311.720102/2017-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-011.567 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Embargante WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre acolher os embargos, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do Despacho de Admissibilidade destes embargos de declaração (fls. 989/990):

A embargante sustenta que o acórdão atacado padece de omissão/obscuridade em relação à multa de ofício e multa regulamentar, uma vez que reconheceu a existência da concomitância, mas não se pronunciou sobre as multas de ofício e regulamentar, se foram canceladas, suspensas ou mantidas.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Segundo Luiz Guilherme Marinoni1:

Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc. capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os do Despacho da 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Processo n.º.19311.720102/2017-16 distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal."

O recurso voluntário abordou, além das matérias objeto da ação judicial, também a exclusão das multas aplicadas, conforme excertos abaixo:

"Isto posto, evidencia-se, já nesse ponto, a necessidade de reforma da decisão recorrida, a fim de que sejam aplicados ao lançamento os efeitos da decisão judicial proferida em favor da Recorrente, excluindo-se do lançamento as multas impostas e mantendo o processo com exigibilidade suspensa.

*[...]d) Da inaplicabilidade da multa de ofício no percentual de 75% Primeiramente, deve-se destacar que, a matéria objeto do auto de infração ora impugnado (incidência de IPI na saída de mercadorias importadas) estando sendo discutida em ação judicial própria (mandado de segurança), conforme já observado, **não é possível a aplicação de multa de ofício**, tendo em vista que eventual lançamento somente pode ser realizado a fim de prevenir decadência.*

Nos termos do art. 63 da Lei n.º. 9.430/96, a constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por meio de medida judicial, não caberá lançamento de multa de ofício.

[...]Destarte, o lançamento não poderá ser acompanhado da aplicação de multa de ofício de 75%, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96.

[...]4. Do Pedido:

Ante o exposto, a Recorrente requer (i) a anulação da decisão recorrida, a fim de que sejam enfrentados os argumentos postos na Impugnação, genericamente rejeitados, ou, sucessivamente (ii) o acolhimento da defesa apresentada tendo em vista as razões que demonstram a total improcedência do lançamento impugnado, razão pela qual deverá ser provido o recurso para (i) anular ou, sucessivamente, (ii) reformar a decisão recorrida e julgar improcedente ou lançamento ou, quando

menos, afastar as multas aplicadas e determinar a manutenção do lançamento com exigibilidade suspensa.”

Por sua vez, a decisão embargada reconheceu a concomitância, mas não enfrentou os pedidos de exclusão das multas, matérias que não foram abrangidas pela concomitância.

CONCLUSÃO *Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Encaminhe-se à Conselheira Liziane Angelotti Meira para inclusão em pauta de julgamento.*

Portanto, os embargos foram admitidos em relação à omissão em relação à multa de ofício. Ressalte-se que a Recorrente faz menção a multas, mas questionou tão somente a multa de ofício.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Considerando a reconhecida concomitância no presente e também tendo em conta que a Recorrente era beneficiária de medida liminar na ocasião do lançamento, não deve ser mantida a multa de ofício, nos termos de entendimento consolidado na Súmula CARF nº 17:

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Diante do exposto, proponho acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira